

**RELATÓRIO - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

PJecOR nº 0001141-23.2021.2.00.0817 - Processo Administrativo Disciplinar

**PROCESSANTE:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**PROCESSADA:** Maria Helena Lopes Lins - titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 07.527-5).**Advogado:** Golbery Lopes Lins - OAB/PE nº 20.906

**PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MARIA HELENA LOPES LINS, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SEDE - CABO DE SANTO AGOSTINHO (CNS Nº 07.527-5). INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30 INCISOS II, III E X, ARTS. 22 E 31, INCISOS I E II, TODOS DA LEI Nº 8.935/94. ART. 216, I e VII, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESÍDIA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL.*

Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 55/2022 - CGJ, a qual foi publicada em 23/08/2021 na Edição nº 155 do Diário da Justiça Eletrônico, (fls. 272/276), decorrente de Pedido de Providências formulado pelo Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em desfavor da Sra. MARIA HELENA LOPES LINS, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 07.527-5), procedimento que tinha por objetivo inicial promover o acesso à requalificação civil, retificação de prenome e de gênero, em conformidade com a autodeterminação da pessoa transexual, assegurado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, no seu pedido de providências, o Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco narra que a Sra. Maryna Eloá de Macedo, civilmente qualificada como Isaac Francisco de Macedo, reuniu todos os documentos necessários à formalização do procedimento de alteração de nome e gênero, comparecendo à Serventia ora reclamada, onde foi informada acerca da necessidade de novos protocolos, quais sejam, a exigência de duas testemunhas e a autenticação de cópias de documentos da Sra. Maryna e das testemunhas. Informa ter sido cobrado, na ocasião, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Também foi informado à Sra. Maryna sobre a possibilidade de cobrança de uma taxa procedimental, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e que deveria aguardar 30 (trinta) dias para obter resposta do Poder Judiciário quanto à autorização, ou não, da gratuidade do procedimento.

A Defensoria Pública enviou ofício à Serventia, visando prestar a devida assistência à Sra. Maryna Eloá Macedo, concretizando o seu direito legal de nome e gênero no registro civil, mas não obteve resposta, razão pela qual recorreu a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Requereu fosse garantida a gratuidade do procedimento de reconhecimento legal de nome e gênero, mediante declaração de hipossuficiência e que seja garantida a realização do procedimento, sem necessidade de apresentação de testemunha, por ser exigência que contraria o Provimento nº 73/2018.

Regularmente notificada por esta Corregedoria Auxiliar de Justiça, via Malote Digital, para prestar informações, a Serventia ficou-se inerte, conforme consta da Certidão (ID 1259526).

Foi, então, proferido Parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tendo este sido cancelado por Decisão do Corregedor-Geral da Justiça, ambos acompanhados da respectiva Portaria nº 55/2021 - CGJ (todos publicados em 23/08/2021, na Edição nº 155/2021 do Diário da Justiça Eletrônico, às fls. 272/276), com entendimento pela abertura do presente PAD e consequente designação da comissão processante, por haver indícios de suposta inobservância dos deveres constantes no art. 30 incisos II, III e X, arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da lei nº 8.935/94. art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, bem como desídia por ausência de resposta à comunicação oficial da Corregedoria Geral da Justiça.

Comissão Processante formada pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça (Presidente), e integrada ainda pela Sra. Erika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5) e pelo Sr. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula nº 188.440-9), servidores da Corregedoria Geral da Justiça.

Ata de Deliberação para instrução inicial, anexa ao Id nº 1370700.

Ficha funcional da indiciada anexa ao Id nº 1779981.

Peça de defesa apresentada no Id nº 1815435, através de seu advogado regularmente constituído, Sr. Golbery Lopes Lins, alegando, em suma, a dificuldade de resposta às comunicações deste órgão censor, tendo em vista a necessidade de trabalho remoto dos funcionários durante a pandemia, bem como esclarece que desconhece qualquer cobrança eventualmente feita para realização do ato requerido e, principalmente, que a averbação solicitada já foi devidamente realizada.

Audiência de oitiva da processada designada para o dia 07/11/2022, conforme Id nº 2180302 - Ata da Audiência, quando na oportunidade a mesma não compareceu, bem como seu representante legal, em que pese a regular intimação, conforme certidão de Id nº 2089619.

Intimada a apresentar razões finais (Intimação de Id nº 2089619) a processada e seu advogado, quedaram-se inertes, consoante se comprova a certidão de decurso do prazo em 06/12/2022.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar foi fundamentada sob a suposta inobservância dos deveres constantes no art. 30 incisos II, III e X, arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 8.935/94 c/c art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, bem como desídia por ausência de resposta à comunicação oficial da Corregedoria Geral da Justiça.

Na oportunidade do exercício de sua defesa, a processada assim aduziu o seguinte:

*(...omissis...) no que se refere ao ofício encaminhado por essa Corregedoria Auxiliar Extrajudicial, a Serventia a qual a defendente é titular, no dia 18/12/2020, esclarecemos que possivelmente pelo fato de naquela época devido a pandemia estarmos em trabalho remoto, por tal motivo possivelmente o mesmo não foi respondido. Quanto a cobrança do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), é de total desconhecimento da Defendente, a mencionada cobrança, a qual não foi comprovada nos presentes autos, e quanto a taxa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), também não temos conhecimento de que tenha sido cobrada a senhora Maryna. O fato é que no dia 28/09/2020, o ato foi devidamente realizado, com a averbação do reconhecimento legal de nome e gênero .*

Pois bem, passa-se a fundamentar os indícios de irregularidades eventualmente ocorridos.

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto a sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

Ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, II e X, da Lei 8.935/94).

Também deixou de cumprir as regras pertinentes às comunicações oficiais, causando prejuízo mediato à Defensoria Pública e imediato à Sra. Maryna Eloá Macedo.

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do exaustivamente citado Provimento nº 31/2010, que institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios.

A iniciativa tomou como base a Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização do meio eletrônico como ferramenta preferencial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Corregedoria Geral de Justiça de PE adotado também nas serventias extrajudiciais pernambucanas.

Considerando que o malote digital é o meio eletrônico de comunicação, inclusive sendo utilizado para o envio de Mandado de Citação, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 31/2010 – TJPE, o delegatário ou responsável pela serventia não pode alegar desconhecimento do conteúdo eletrônico enviado por essa via (Malote Digital), conforme art. 3º, §1º, do Provimento nº 31/2010 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao Malote Digital (art. 3º, caput, do Provimento nº 31/2010 - TJPE).

Portanto, caso o delegatário ou o responsável pela serventia não acesse o Malote Digital, aplicar-se-á o disposto no art. 3º, e seus §§ e Art. 4º do Provimento nº 31/2010 - TJPE, ou seja, o prazo começa a contar 24 (vinte e quatro) horas após seu envio, devendo a secretaria registrar o início desse prazo.

Art. 3º É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio, bem como observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

§ 2º Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Sendo assim, não obstante a comprovação da realização do ato de averbação do reconhecimento legal de nome e gênero da Sra. Maryna Eloá Macedo, no dia 28/09/2020 (Id nº 1815454), restou considerado evidente, por esta comissão processante, que a titular responsável pela Serventia não cuidou de observar as regras pertinentes às comunicações oficiais.

Desta forma, ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, II, III e X, da Lei 8.935/94).

Cumpra esclarecer que a titular da Serventia Extrajudicial é responsável pelos atos dos seus prepostos e a mesma responde pelos prejuízos que ela, ou algum de seus prepostos, ou colaboradores, causarem a terceiros.

Ademais, as atribuições da Corregedoria de Justiça estão descritas em lei, cabendo-lhe, primordialmente, a fiscalização das serventias extrajudiciais, consoante se infere do art. 159, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar 100/2007), verbis:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a existência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, desídia cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

Por fim, esta Corregedoria reitera a necessidade da obrigatoriedade, por disposição legal, de os agentes delegados empreenderem no gerenciamento de suas unidades cartorárias mais rigor e vigilância contínua na fiscalização de seus prepostos, de modo a atender com eficiência e presteza a população, observando todos os ditames legais pertinentes à matéria, bem como respeitando prazos previstos em regulamentos, até porque, como dito, "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a natureza do fato apurado, esta Comissão Processante sugere, salvo melhor juízo, a aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94, pela prática de menor gravidade de ilícito administrativo. A condenação se dá com cunho, eminentemente, pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, incisos II, III e X, da Lei 8.935/94; arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da lei nº 8.935/94 e art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Recomenda-se, portanto, após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional da processada.

Este é o relatório e conclusão que a Comissão Processante submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça juntamente com os autos do presente processo, nos termos do art. 236, da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco).

Nada mais a ser deliberado, encerro a presente expediente de cunho final e conclusivo, que, lido e achado conforme, vai devidamente subscrita pelos Membros da Comissão Processante. Eu, Érika Spencer Rodrigues Coutinho, membro da mesma, digitei.

**CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA**  
**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE**

**ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**  
**MATRICULA Nº 184.469-5**

**PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS**  
**MATRÍCULA Nº 188.440-9**

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Thiago Ochoa de Siqueira C. Veras**, **ASS TEC CORREG AUX/PJC-IV**, em 07/12/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, **Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial**, em 12/12/2022, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, **Assessora Técnica da Corregedoria**, em 15/12/2022, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1753616** e o código CRC **71CAB15C**.

**Processo nº 0001141-23.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADO: MARIA HELENA LOPES LINS

Advogado do(a) PROCESSADO: GOLBERY LOPES LINS - PE20906

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 55/2022 - CGJ, a qual foi publicada em 23/08/2021 na Edição nº 155 do Diário da Justiça Eletrônico, (fls. 272/276), decorrente de Pedido de Providências formulado pelo Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em desfavor da Sra. MARIA HELENA LOPES LINS, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 07.527-5), procedimento que tinha por objetivo inicial promover o acesso à requalificação civil, retificação de prenome e de gênero, em conformidade com a autodeterminação da pessoa transexual, assegurado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer Final da Comissão Processante sugerindo a aplicação da penalidade de repreensão, em razão da comprovação da desobediência às normas dispostas no art. 30, incisos II, III e X, da Lei 8.935/94; arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da Lei nº 8.935/94 e art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto pelos seus próprios fundamentos, decido pela aplicação da pena de REPREENSÃO a Sra. Maria Helena Lopes Lins, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (CNS nº 07.527-5), prevista no inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94, pela prática de ilícito administrativo de menor gravidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional da processada, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer/Relatório Conclusivo da Comissão Processante, que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 22/12/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000938-61.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**REQUERENTE:** ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

**Advogado:** Paulo Marcelo Bacelar Paiva - OAB/PE nº 17.642

**REQUERIDO:** TJPE - 3º Tabelionato de Notas - Olinda (077651)

#### PARECER

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto, à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente à lavratura de instrumento de procuração, tendo como outorgante o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto e outorgado Sr Fernando Antônio da Silva Alex, lavrada no Livro de Notas de nº 208-P, às fls. 117º 117V, praticado pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1).

O requerente aduz que foi vítima de ação fraudulenta praticada por terceira pessoa, na confecção de outorga de procuração em causa própria, para que fosse gerado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, motivo pelo qual originou o competente processo nº 0033062-67.2018.8.17.2001, em trâmite perante o Juízo da 8º Vara Cível da Capital/PE.

O Demandante alega que nunca outorgou escritura definitiva, nem procuração em causa própria em favor do promissário comprador (Fernando Antônio da Silva Alex) e responsabiliza o titular do cartório demandado pela falta de zelo e omissão em não identificar a "grosseira falsificação" de sua assinatura, amparado por carteira de habilitação em cópia não autenticada. Afirma que o instrumento de procuração foi lavrado no Livro de Notas de nº 208-P, às fls. 117º 117V.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda, o responsável pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda prestou os esclarecimentos, tendo destacado que a lavratura do ato mencionado, decorreu de solicitação feita à então escrevente da serventia, ora demandada, através de despachante, a pedido do Sr. Hilton Cabral de Arruda Neto, filho do Sr. Petrônio Barbosa de Arruda, então, Tabelião Público e Registrador titular do Serviço Notarial e Registral da comarca de Ipojuca-PE.

Aduz ainda que, após elaborado o ato, foi a folha do Livro entregue ao despachante do Sr. Hilton. Esclarece, também, que o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto, realmente não compareceu a Serventia com a finalidade de apor sua assinatura na Procuração em comento. O ato foi realizado através do senhor Hilton, funcionário de outra serventia judicial, que, segundo alega, "aproveitou-se" da confiança do responsável pela serventia ora demandada. Por fim esclarece que na Serventia encontra-se arquivado, eletronicamente, o cartão de autógrafa contendo a assinatura, abonada pelo Sr. Hilton Cabral de Arruda Neto, bem como os dados pessoais do senhor Alberto Ferreira dos Santos Neto.

Ato contínuo, o Sr. Alberto ferreira dos Santos Neto, ora reclamante, restou devidamente notificado para se manifestar sobre as defesas apresentadas, tendo sustentado ( *in verbis* ):

*(...)resta cristalina a irresponsabilidade da conduta cartorária – a bem da verdade, do seu delegatário ora demandado – que negligenciou o dever de zelar pela obediência às normas procedimentais. E não se fale em “usurpação de confiança”, como quer, eufemicamente, fazer preponderar a defesa do responsável pela Serventia. O que houve foi conivência, mesmo, quanto à prática de ato ilícito. Repita-se o que já se disse na “réplica” que consta sob ID 881675: o denunciante sequer sabia da existência do indigitado cartório, tampouco conhece as pessoas de “Hilton Cabral de Arruda Neto”, “MARIA ALICE RAPOSO SOARES”, “RAMSÉS ALESSANDRO COSTA DE ANDRADE” e “Izabele”, mencionadas na defesa do requerido.*

*Ante o exposto, considerando a inafastável constatação da fraude (vide conclusão do Laudo Pericial juntado sob ID 881675), engendrada com a conivência do delegatário do Estado aqui demandado, requer-se, respeitosamente, que se digne esse órgão de controle de acolher a representação, aplicando em desfavor daquele a sanção administrativo-disciplinar adequada.*

#### **É o relatório. Opino.**

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto à sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

A defesa do tabelião titular, Francisco Gomes Ferreira, consiste na alegação que, reconhecidamente, o Sr. Alberto Ferreira dos Santos Neto não compareceu a Serventia de sua responsabilidade com a finalidade de apor sua assinatura na dita Procuração. Refere-se